



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO N.º 0025384-32.2018.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELEM/PA
APELANTE: ADRIANO MODESTO DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CB, CULPABILIDADE E DO ART. 42 DA LEI DE ENTORPECENTES, SEM MODIFICAR O QUANTUM APLICADO PELO MAGISTRADO A QUO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE DIAS-MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Diante do contexto fático probatório que ora se apresenta nos autos, tem-se inviável o pleito absolutório, pois não existem dúvidas quanto a autoria e a materialidade delitiva na hipótese, não havendo que se falar em ausência de provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório. De outra banda, o acusado, em juízo afirmou que estava com o simulacro e teria a intenção de roubar transeuntes no local onde estava, porém não seria dele a droga apreendida. Ocorre que tanto a arma quanto as drogas foram encontradas próximas ao local onde afirma ter jogado o simulacro, bem como que os policiais foram uníssonos em afirmar que o réu teria jogado duas sacolas plásticas na rua, na vã tentativa de livrar-se dos objetos e possivelmente do flagrante. Ademais, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato de serem os policiais que efetuaram a prisão dos réus, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato;
2. Na dosimetria realizada, a circunstância judicial do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, e o art. 42 da Lei de Drogas, devem ser delineadas e melhor analisadas, sem, contudo, modificar o quantum aplicado para o crime imputado ao acusado;
3. A pena de multa que lhe foi aplicada decorre de expressa previsão de sanção no tipo penal - art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a pena privativa de liberdade cumulativamente à penalidade de multa, não havendo que se falar em isenção da mesma;
4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe



provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N.º 0025384-32.2018.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELEM/PA
APELANTE: ADRIANO MODESTO DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ADRIANO MODESTO DA SILVA objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA que a condenou à seguinte pena 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta delitativa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Consta na denúncia que no dia 05/11/2018, por voltas das 20h (BOP à fl.17), os policiais militares Arnaldo Joaquim do Nascimento Cardoso, Pedro de Souza Fialho Junior e Renato Hwermeron de Oliveira Domar realizavam ronda ostensivas pelo bairro Canudos, quando ao passarem pela TV. Segunda de Queluz, esquina com a Rua Cipriano Santos, perceberam o comportamento suspeito do denunciado, haja vista que ao perceber a presença das motocicletas policiais, ficou nervoso e jogou objetos numa vala próxima. Diante disso, resolveram fazer a abordagem.

Os policiais constataram que os objetos jogados pelo denunciado, que se identificou como ADRIANO MODESTO DA SILVA, tratavam-se de um simulacro de arma de fogo, feito de plástico, e um saco plástico contendo 26 (vinte e seis) unidades de substâncias pulverentas esbranquiçadas, semelhantes a drogas ilícitas. Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido à Seccional de São Brás.



Em recurso de apelação (fls. 105/109), pugnou a defesa pela absolvição do apelante por insuficiência de provas.

Aduziu ainda que a dosimetria da pena deve ser reformada para o mínimo legal, sob o argumento de que não tem fundamentação legítima a sua exasperação.

Por fim, pugnou pela dispensa da multa, sob a alegação de que o réu estaria sendo assistido pela Defensoria Pública, sendo comprovadamente hipossuficiente, devendo ser isento do pagamento da pena de dias-multa.

Em contrarrazões (fls. 113/122), o digno representante ministerial manifesta-se para que seja conhecido e improvido o recurso de apelação, mantendo-se in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesta instância superior, a Douta Procuradora de Justiça Ana Tereza da Silva Abucater, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Segundo a defesa, o apelante deve ser absolvido, sob o argumento de que não há nos autos nada que comprove a prática delitativa, bem como que o depoimento do policiais que efetuaram a prisão do acusado possui múltiplas versões no que tange ao momento em que o referido entorpecente fora encontrado.

Não é esse entendimento, contudo, que emerge da análise do conjunto probatório existente, já que a prova material e testemunhal produzida durante o inquérito policial, foi satisfatoriamente confirmada durante a instrução processual, o que, a meu ver, mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor da recorrente.

Quanto à materialidade do delito de tráfico, há o laudo toxicológico definitivo de fl. 14, atestando que foi encontrado 26,0g (vinte e seis gramas), da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como Cocaína, fracionada em 26 (vinte e seis) embalagens envoltas em um saco verde.

No que concerne à autoria, vejamos o que afirmaram as testemunhas ouvidas em sede policial, às fls. 02/04 - Apenso.

A testemunha, ARNALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO CARDOSO, policial militar, asseverou:

(...) Que no dia 05/11/2018, por volta das 20h, quando o declarante estava acompanhado do CB FIALHO e do CB DOMAR, em atividade de ronda pelo bairro de Canudos, ao passar pela Trav. Segunda de Queluz, na esquina da Rua Cipriano Santos, a guarnição flagrou um homem em atitude suspeita.



Que ao perceber a passagem das motos, o homem ficou nervoso e jogou alguns objetos numa vala próxima. Que os PM'S abordaram o homem, que foi identificado como ADRIANO MODESTO DA SILVA, e que se encontra em situação de liberdade provisória. Que os objetos que ADRIANO jogou na vala pouco antes de ser abordado é um simulacro de arma de fogo de cor preta, feito plástico, do tipo revólver e um saco contendo 26 unidades de uma substância pulverulenta esbranquiçada embalada em sacos plásticos. (...).

Já a testemunha, PEDRO DE SOUZA FILAHO JUNIOR, policial militar, disse:

(...) Que no dia 05/11/2018, por volta das 20h, quando o declarante estava acompanhado do SGT ARNALDO e do CB DOMAR, em atividade de ronda pelo bairro de Canudos, ao passar pela Trav. Segunda de Queluz, na esquina da Rua Cipriano Santos, a guarnição flagrou um homem em atitude suspeita. Que ao perceber a passagem das motos, o homem ficou nervoso e jogou alguns objetos numa vala próxima. Que os PM'S abordaram o homem, que foi identificado como ADRIANO MODESTO DA SILVA, e que se encontra em situação de liberdade provisória. Que os objetos que ADRIANO jogou na vala pouco antes de ser abordado é um simulacro de arma de fogo de cor preta, feito plástico, do tipo revólver e um saco contendo 26 unidades de uma substância pulverulenta esbranquiçada embalada em sacos plásticos. (...).

A testemunha, RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR, policial militar, informou:

(...) Que no dia 05/11/2018, por volta das 20h, quando o declarante estava acompanhado do SGT ARNALDO e do CB FIALHO, em atividade de ronda pelo bairro de Canudos, ao passar pela Trav. Segunda de Queluz, na esquina da Rua Cipriano Santos, a guarnição flagrou um homem em atitude suspeita. Que ao perceber a passagem das motos, o homem ficou nervoso e jogou alguns objetos numa vala próxima. Que os PM'S abordaram o homem, que foi identificado como ADRIANO MODESTO DA SILVA, e que se encontra em situação de liberdade provisória. Que os objetos que ADRIANO jogou na vala pouco antes de ser abordado é um simulacro de arma de fogo de cor preta, feito plástico, do tipo revólver e um saco contendo 26 unidades de uma substância pulverulenta esbranquiçada embalada em sacos plásticos. (...).

Vejamos ainda o que afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo, mídia de fl. 81.

A testemunha, ARNALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO CARDOSO, policial militar, disse:

(...) Que reconhece o denunciado; Que participou da prisão dele; Que acionaram a polícia; Que foi denuncia anônima; Que informaram que haviam suspeitos no local que fariam roubo; Que fizeram a busca; Que ao chegar no local passaram pelo acusado e outro policial viu o momento em que o acusado jogou objetos na rua; Que jogou um saco plástico; Que ele foi abordado logo após ter jogado a sacola na rua; Que o Cabo que



encontrou o saco; Que abriram o saco e viram que era droga; Que as drogas eram em pedaços pequenos e em grande quantidade; Que na hora o acusado falou que não era dele; Que a arma encontra era um simulacro (...).

Já a testemunha, PEDRO DE SOUZA FILAHO JUNIOR, policial militar, asseverou:
(...) Que reconhece o denunciado; Que participou da prisão dele; Que estavam trabalhando em moto; Que estavam em ronda em canudos; Que um cidadão abordou os policiais e informou que havia uma pessoa suspeita em uma bicicleta; Que começaram a fazer ronda na área; Que ao chegar em uma rua meio escura, viu o suspeito e o momento em que ele jogou um saco na rua; Que o acusado parou mais a frente e fizeram a abordagem do mesmo; Que o acusado estava de bicicleta; Que outros dois policiais que participavam da diligência encontraram um saco com drogas e um simulacro de arma de fogo (...).

A testemunha, RENATO HWERMERTON DE OLIVEIRA DOMAR, policial militar, informou:

(...) Que reconhece o denunciado; Que participou da prisão dele; Que fizeram parte do Batalhão; Que estavam de moto em um bairro que viatura não entra; Que tiveram informações com características de suspeitos no local; eu faziam rondas no local; Que foi informado que o acusado estava em uma bicicleta; Que quando passaram pela segunda de queluz, no bairro de canudos; Que o acusado ao vê-los teve um choque, que eles deram um balão e na volta encontraram o acusado jogando dois objetos no chão; Que o acusado jogou em uma valeta; Que o depoente viu o momento em que o acusado jogou os objetos na valeta; Que o acusado foi abordado e fizeram revista pessoal; Que no saco que o acusado jogou na vala tinha drogas e no outro saco havia um simulacro (...).

Analisando os testemunhos acima, entendo que tais depoimentos mostraram-se suficientes para embasar o convencimento do magistrado sentenciante no ponto concernente à autoria do delito, já que as testemunhas fizeram parte da ação policial que culminou com a prisão do recorrente, não havendo dúvida quanto a autoria do delito narrado na denúncia, pois restou devidamente comprovado que o acusado estava com uma sacola plástica com 26 (vinte e seis) unidades de drogas, o qual arremessou no chão antes da abordagem policial, não havendo que se falar em insuficiência de provas quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Com efeito, diante do contexto fático probatório que ora se apresenta nos autos, tem-se inviável o pleito absolutório, pois não existem dúvidas quanto a autoria e a materialidade delitiva na hipótese, não havendo que se falar em ausência de provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório.

De outra banda, o acusado, em juízo afirmou que estava com o simulacro e teria a intenção de roubar transeuntes no local onde estava, porém não seria dele a droga apreendida. Ocorre que tanto a arma quanto as drogas



foram encontradas próximas ao local onde afirma ter jogado o simulacro, bem como que os policiais foram uníssonos em afirmar que o réu teria jogado duas sacolas plásticas na rua, na vã tentativa de livrar-se dos objetos e possivelmente do flagrante.

Ademais, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato de serem os policiais que efetuaram a prisão dos réus, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato, in verbis:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA BASEADOS EM APENAS UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA MÁCULA DOS ANTECEDENTES E REDUÇÃO DA PENA BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 2. Os maus antecedentes e a reincidência não podem ser considerados duplamente com base em uma única condenação transitada em julgado, sob pena de bis in idem. 3. Recurso provido em parte. (TJMG, 4ª Câmara Criminal, APR 10105140047637001 MG, Relator: Des. Doorgal Andrada)

Como se não bastasse, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que somente se questiona a idoneidade dos depoimentos policiais, quando evidenciadas relevantes contradições entre eles ou interesse pessoal dos agentes na condenação do réu, o que não é a hipótese dos autos, no qual o apelante, embora tenha alegado não ser o depoimento supramencionado suficientemente capaz de sustentar o édito condenatório contra ele proferido, não se incumbiram de demonstrar a ocorrência de uma das situações acima, sendo que as eventuais contradições supostamente existentes nos depoimentos ora em análise, não se mostram relevantes o bastante para maculá-los.

Neste sentido, verbis:

TJRS: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO DEFENSIVO. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com os réus, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de



conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização - como no caso restou comprovado. PENA. REDIMENSIONAMENTO. Circunstâncias do art. 59 do CP reanalisadas que conduzem ao redimensionamento da pena. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. É pena cumulada ao tipo penal. SUBSTITUIÇÃO POR PRD. INVIABILIDADE. Diante do quantum de pena, nos termos do art. 44, I, do CP. DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. Não vinga o pedido de detração da pena, pois tal matéria é afeta ao juízo da execução, consoante preceitua o artigo 66, inciso III, alínea "c", da LEP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70074254822, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/08/2017)

Outrossim, o crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de quaisquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, ao analisar o tipo penal relativo ao crime de tráfico de drogas ilícitas, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais; p. 248), leciona, verbis:

(...) que o tipo é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito (...).

Importante salientar que foi apreendida razoável quantidade de cocaína, 26,0 g (vinte e seis gramas), não havendo como se falar em falta de provas, ainda mais neste caso onde a defesa não comprovou a tese por si sustentada, o que, como cediço, é sua obrigação.

Colaciono jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DROGA ENCONTRADA NA POSSE DO APELANTE. SUBSTÂNCIA PARA CONSUMO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. I. Tratando-se o crime de tráfico de drogas de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, sua consumação se dá com a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. II. O depoimento da testemunha, a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas encontradas (46 papéletes de crack, somando 6,304g, e 13,233g de maconha), constituem elementos aptos a demonstrar que a conduta do apelante se amolda perfeitamente àquela descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais especificamente quanto aos núcleos verbais "transportar", "trazer consigo e guardar". III. Havendo provas robustas da materialidade e da autoria do crime que ensejou o édito condenatório, de rigor a sua manutenção. IV. Apelação criminal improvida. (TJ-MA - APL: 0451022014 MA 0000355-22.2012.8.10.0103, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015)

Assim, não tem razão o apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria e materialidade do delito narrado na denúncia em



relação ao acusado.

Destarte, restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, devendo ser aplicado ao caso o princípio do livre convencimento motivado, pelo que, julgo improvido o apelo interposto.

2. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA.

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pelo recorrente, passo à sua análise.

Ao fixar a pena o magistrado sentenciante assim se manifestou:

(...) Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU ADRIANO MODESTO DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (26,00g de substância vulgarmente conhecida como cocaína, de acordo com o laudo toxicológico de fl. 20), ressaltando-se que a referida substância é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas, razão pela qual permanece a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena ou de diminuição, pelo que torno a PENA DEFINITIVA em 06 anos e 600 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, porquanto o réu ostenta outros registros criminais em sua certidão de antecedentes em anexo à fl. 66, o que evidencia sua dedicação à prática de crimes, considerando que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º



11.343/2006. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). (...).

Segundo Ricardo Augusto Smitt, Juiz de Direito no Estado da Bahia (2017), a análise dos elementos que compõem as circunstâncias judiciais deverá permitir ao jurisdicionado a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o magistrado a sua conclusão, viabilizando o controle da legalidade, a aferição de imparcialidade do sentenciante e a certeza de que prevalecem os componentes racionais da definição da pena-base (Sentença Penal Condenatória, 11ª Edição, Ed. Jus Podivm, p. 128).

Desta forma, verifico que na dosimetria realizada, a circunstância judicial do art. 59, do Código Penal, culpabilidade, e o art. 42 da Lei de Drogas, devem ser delineadas e melhor analisadas, sem, contudo, modificar o quantum aplicado para o crime imputado ao acusado. Passemos a análise das mesmas, não havendo nada a se modificar na 2ª e 3ª fases:

a) Culpabilidade: mostrou-se normal à espécie, nada tendo a valorar.

- Art. 42, da Lei N° 11.3743/2006: Considerando o disposto no art. 42 da Lei n° 11.343/2006, observo que a droga apreendida, 26,0g de substância que contém o princípio ativo da cocaína, de natureza altamente lesiva e viciante, é em quantidade expressiva, posto que, como verificado nos autos, se transformou em 26 (vinte e seis) petecas embaladas em pedaços de plásticos.

Assim, na dosimetria penal, na parte referente ao quantum da pena-base, verifico que a mesma encontra-se em termos, já que apesar de ter sido entendida que as circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal eram favoráveis ao acusado, foi utilizado o comando trazido no art. 42 da Lei 11.343/2006 para definir a pena-base do mesmo, já que este dispositivo determina que o magistrado, na fixação da pena inicial, nos crimes de tráfico de drogas, deverá considerar como preponderantes, sobre as circunstâncias do art. 59 do CPB, a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida.

Ademais, é assente o entendimento de que quando há ao menos uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base pode afastar-se de seu mínimo legal, vejamos jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33 C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS CONFIGURADAS POR PROVAS PRODUZIDAS NA FASE PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. INCABIMENTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime descrito



na exordial acusatória, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pois as provas testemunhais, juntamente com o laudo juntado, mostraram-se suficientes para corroborar aquelas contidas na fase de inquérito policial. Ademais, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato de serem testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão da acusada, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato. Outrossim, não há que falar ainda em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria e materialidade do delito narrado na denúncia em relação ao acusado; 2. Ao analisar as considerações feitas pelo magistrado sentenciante a quando da fixação da pena-base, observo que nada há para se retificar, tendo agido com acerto o juízo a quo neste ponto. Os critérios utilizados pelo juízo a quo, mostraram-se corretos, não havendo qualquer erro ou teratologia que justifique a modificação da análise feita pelo Juiz sentenciante dentro do critério de discricionariedade que ele tem para analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e fixar a pena-base. Ademais, é assente o entendimento de que quando há ao menos uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base pode afastar-se de seu mínimo legal; 3. De outra banda, impossível o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a ré fora presa tentando entrar no Centro de Recuperação Feminino, com substância entorpecente. Ademais, é aplicável a causa de aumento, tendo em vista que o instituto da emendatio libelli é possível, pois é cediço que o acusado se defende dos fatos a si imputados, e não da capitulação contida na exordial acusatória; 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2018.04485976-08, 197.660, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-30, Publicado em Não Informado(a)).

Assim, mantenho a pena-base e as demais fases conforme aplicado pelo Magistrado a quo, restando, portanto, a pena CONCRETA, FINAL E DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIMÉ FECHADO, COM O PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS.

Desta forma, não há que se falar em reforma da dosimetria, pelo que julgo improvido o apelo também neste ponto.

3. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE DIAS-MULTA.

Alega a defesa que o apelante deve ser isento do pagamento de dias-multa, em virtude da sua precária condição financeira, pois patrocinado pela Defensoria Pública.

Ocorre que a pena de dias-multa que lhe foi aplicada decorre de expressa previsão de sanção no tipo penal - art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a pena privativa de liberdade cumulativamente à penalidade de multa.

Assim, verifico que a pena de dias-multa se encontra em consonância com a pena corporal aplicada, não podendo ser excluída.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, porém, reanalisando a circunstância judicial do art. 59 do CPB, culpabilidade e a



análise do art. 42 da Lei de Drogas, sem, contudo, modificar o quantum aplicado pelo Magistrado sentenciante da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/Pa, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 19 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora